

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021560-97.2017.5.04.0023

E M E N T A

BANCO BRADESCO S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. SALDO NEGATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO VINCULANTE. O Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento na ADC 58 e da ADC 59, com efeitos *erga omnes* e vinculante, definindo os critérios de juros e correção monetária e ressaltando a existência de decisão, sentença ou acórdão, transitada em julgado com expressa indicação dos índices de correção monetária e juros aplicáveis. Caso em que não verificada a existência de coisa julgada na fase de conhecimento quanto aos juros e correção monetária, devendo os cálculos serem ajustados no aspecto antes do abatimento dos valores pagos nos autos. Agravo de petição da exequente parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Publicada a decisão que rejeitou a impugnação à sentença de liquidação (ID. d9ec61c), a exequente interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais (ID. 5f295ac), requer a reforma do julgado quanto à apuração de valores negativos em razão dos critérios de juros e correção monetária.

Com contraminuta do executado, Banco Bradesco S.A. (ID. a534957), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021560-97.2017.5.04.0023

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

Apuração de valores negativos em razão dos critérios de juros e correção monetária.

A impugnação à sentença de liquidação foi julgada improcedente quanto à apuração de valores negativos em razão dos critérios de juros e correção monetária aos seguintes fundamentos (ID. d9ec61c):

[...]

No capítulo, elucida o(a) contador(a) ad hoc (ID. 46e2a19):

O critério de correção monetária utilizado corresponde àquele apresentado no cálculo ID. 6c128e2, homologado conforme decisão ID. 9d9548c, ou seja, atualização pelos critérios estabelecidos junto à ADC 58 [...]. Grifei.

À vista da explicação, considero correto o cálculo, uma vez que está de acordo com o decisum, a legislação e a jurisprudência.

Destarte, rejeito a impugnação.

A exequente recorre (ID. 5f295ac). Sustenta estar equivocado o valor negativo de R\$ 6.317,96, tendo em vista que originário do valor incontroverso apurado pelo executado. Aponta que o valor líquido negativo apurado contra si é resultado da alteração do critério de atualização estabelecido na ADC 58 do TST. Argumenta que o STF, no julgamento da ADC 58, definiu que são reputados válidos todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), com efeitos *erga omnes* e vinculante. Pontua que a liberação do valor incontroverso em seu favor foi realizado com base no cálculo apresentado pelo executado. Requer que o saldo negativo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021560-97.2017.5.04.0023

apurado na planilha de ID. 746937f seja zerado, tendo em vista que são reputados válidos os pagamentos realizados, nos termos da decisão do STF no julgamento da ADC 58.

Examino.

Trata-se de execução definitiva de título executivo decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada na data de 01-11-2017 em face de Banco Bradesco S.A., tendo por base o contrato de trabalho mantido com a reclamante, na condição de bancária, no período de 12-08-2004 a 15-08-2007 (TRCT ID. ad1731e - Pág. 1).

Na sentença da fase de conhecimento assim constou (ID. 8e95607 - Pág. 27):

Os critérios de atualização monetária e de juros devem ser definidos segundo a lei em vigor à época do efetivo pagamento, de sorte que é de todo inoportuno, na sentença, estabelecer critérios para a sua aplicação, máxime se considerado tratar-se de matéria a ser questionada na fase de liquidação, oportunidade na qual será conhecida a lei vigente.

Não houve modificação da sentença no aspecto em instância superior, transitando a matéria em julgado em 09-09-2022 (certidão ID. 2a7ea00).

Iniciada a fase de liquidação, a exequente apresentou cálculos sob ID. 1ca103a, atualizados pelo IPCA-E e com juros TRD compostos na fase pré-judicial e, após o ajuizamento, com juros SELIC Receita Federal.

Intimado, o executado apresentou impugnação se insurgindo contra os juros TRD compostos e os juros de mora de 1% na fase judicial (ID. 2e4f909), bem como cálculos próprios atualizados pelo IPCA-E e sem juros na fase pré-judicial e, após o ajuizamento, com juros SELIC Receita Federal (ID. 6c128e2).

Em 22-09-2023, a exequente expressou concordância com os cálculos apresentados pelo executado (ID. cf2499b).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021560-97.2017.5.04.0023

O juízo de execução acolheu os cálculos apresentados pelo executado (decisão ID. b9c0575).

Citado o executado para pagamento e realizado este, foi determinada a expedição dos respectivos alvarás (decisão ID. 1071eb0). A Secretaria do juízo de execução lançou cálculos atualizados sob ID. 09ea3bd.

Em 28-12-2023, o executado opôs embargos à execução afirmando que foram atualizados os cálculos apresentados pela exequente, apesar da decisão do juízo de execução haver acolhidos os cálculos apresentados pelo executado (ID. ae0e698).

Foram expedidos alvarás sob ID. 4960c73.

Em 18-04-2024, foi certificado pelo juízo de execução "*que o cálculo lançado foi o mesmo cálculo homologado no id 6c128e2, e que constou, por erro material, como id bc128e2 na Decisão de homologação id b9c0575.*" (ID. f113f77).

A sentença de ID. 9d9548c julgou procedentes os embargos à execução para declarar "*que o cálculo homologado é aquele de ID. 6c128e2*".

Em 04-09-2024, foi determinado que o executado adequasse o cálculo e efetuasse os abatimentos (ID. 5269a82). Transcorrido *in albis* tal prazo, foi nomeado contadora *ad hoc* (decisão ID. f795167).

A contadora apresentou cálculos nos quais foram apurados valores negativos (ID. a7b9968). A exequente apresentou impugnação quanto aos abatimentos realizados (ID. 96440f9). Intimada, a contadora apresentou cálculos retificados quanto aos abatimentos, apurando valor ainda negativo (R\$ 6.321,65 - ID. 746937f).

A exequente apresentou impugnação relativa aos índices de correção monetária e juros aplicados (ID. d4caff8), a qual foi reiterada sob ID. c497670. A contadora ofereceu os seguintes esclarecimentos (ID. 4e1db94 - Pág. 6):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021560-97.2017.5.04.0023

Esclarecimento:

O critério de correção monetária é aquele apresentado no cálculo ID. 6c128e2, homologado conforme decisão ID. 9d9548c.

Tais esclarecimentos foram posteriormente reiterados e ratificados nas manifestações da contadora sob IDs. 9470d4e, 1f979ad e cb48327.

Os cálculos apresentados pela contadora sob ID. 746937f foram acolhidos pelo juízo de execução (decisão ID. cb52364).

A exequente opôs impugnação à sentença de liquidação quanto à apuração de valores negativos em razão dos critérios de juros e correção monetária, requerendo que sejam estes zerados (ID. fe6fa87), a qual foi julgada improcedente conforme sentença ora em análise (ID. d9ec61c).

Pois bem, esta Seção Especializada em Execução, a partir do decidido pelo STF no julgamento da ADC 58 e ADC 59, e esclarecimentos interpretativos obtidos em julgamentos de reclamações constitucionais (verbi gratia: RECLAMAÇÃO 60.805 MATO GROSSO. RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Decisão de 06-07-2023; RECLAMAÇÃO 50.107 RIO GRANDE DO SUL. RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA. Decisão de 25-10-2021; RECLAMAÇÃO 48.595 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. NUNES MARQUES. Decisão de 10-08-2021; RECLAMAÇÃO 46.882 BAHIA. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. Decisão de 27-09-2021; e RECLAMAÇÃO 48.741 RIO GRANDE DO SUL. RELATORA MIN. CARMEN LÚCIA. Decisão de 06-08-2021), firmou entendimento de que são aplicáveis os seguintes critérios de juros e correção monetária aos créditos trabalhistas:

- débitos trabalhistas da Fazenda Pública, exceto quando decorrentes de responsabilidade subsidiária por dívidas originárias de pessoas jurídicas de direito privado cujo critério é o geral, são aplicáveis o que disposto no artigo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021560-97.2017.5.04.0023

1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e as exegeses conferidas pelo STF nas ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947 (Tema 810), conforme estabelecido no item 5 da ADC 58, bem como a OJ n.º 7 do Pleno do C. TST;

- demais débitos trabalhistas: IPCA-E e juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 até o ajuizamento da ação e SELIC a contar do ajuizamento da ação, nesta já abarcados os juros moratórios;

- pagamentos já realizados são considerados válidos; e

- decisão (sentença ou acórdão) transitada em julgado (em qualquer fase processual) com previsão expressa (dispositivo ou fundamentação) dos índices de correção monetária e juros aplicáveis deve ser prestigiada.

Ademais, o STF, na ADC 58, após analisar todos os dispositivos da legislação trabalhista, incluindo a Lei 8.177/91 (art. 39), concluiu que aos créditos trabalhistas **são aplicáveis os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral**, art. 406 do Código Civil, até que sobrevenha solução legislativa.

Nesse ponto, a Lei 14.905/2024 alterou a redação do art. 406 do Código Civil, passando a ter o seguinte teor:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021560-97.2017.5.04.0023

definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

A respeito da aplicabilidade de tal norma no âmbito do processo trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado em 17-10-2024 pela SBDI-I, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021560-97.2017.5.04.0023

créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de **aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressaltados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.** Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (Grifei)

Assim, a contar de 30-08-2024 o IPCA deve ser lançado como critério de correção monetária, e, como juros equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA.

Em relação à forma de aplicação da taxa SELIC, esta SEEx definiu como imperiosa a sua aplicação de forma simples: sem capitalização, porque assim estabelecido no julgamento da ADC 58 e ADC 59, como bem esclarecido na RECLAMAÇÃO 54.886 SÃO PAULO, RELATOR MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03-08-2022 e publicação: 09-08-2022. Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Em atenção ao decidido pelo STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e à referência ao art. 406 do Código Civil, deve ser adotada a SELIC

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021560-97.2017.5.04.0023

Receita Federal (índices acumulados de forma simples) como juros. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020790-45.2023.5.04.0104 AP, em 07-11-2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SELIC RECEITA FEDERAL. *Em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, adequada a adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020404-37.2022.5.04.0302 AP, em 16-05-2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)*

Ademais, esta Seção Especializada em Execução firmou o entendimento de que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, porquanto a decisão do STF na ADC 58 faz expressa referência ao artigo 406 do CC, que assim dispunha, verbis:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A SELIC Receita Federal caracteriza-se como índice "simples" de atualização, com o acréscimo de 1% apenas no mês da atualização, estando sua aplicação amparada pela Orientação Jurisprudencial 111 desta SEEx:

CRÉDITO TRABALHISTA. FATOR DE ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E ADC 59. SELIC "RECEITA FEDERAL". *Conforme decisões reiteradas em reclamações constitucionais ajuizadas com base no decidido pelo STF nas ADC 58 e ADC*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021560-97.2017.5.04.0023

59, na atualização do crédito trabalhista deve ser adotada a SELIC "Receita Federal" de forma simples.

Ressalta-se que, conforme definido na ADC 58, os pagamentos realizados devem ser respeitados, sendo incabível a devolução de valores já adimplidos, caso o recálculo resulte em valor inferior ao liberado.

É de se ressaltar que o fato de a exequente ter expressado concordância com os cálculos apresentados pelo executado não implica em preclusão ou impede a observância da decisão do STF, com efeitos *erga omnes* e vinculante, ou seja, independente da vontade das partes.

Por fim, em razão da necessária observância da decisão vinculante acima citada quando não verificadas as expressas hipóteses em que modulados seus efeitos, não é impedimento para sua aplicação o argumento da 'reformatio in pejus'.

Assim, como no presente caso não há decisão transitada em julgado, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, impõe-se a aplicação do "IPCA-E e juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91" até o ajuizamento da ação, bem como a "SELIC" a contar do ajuizamento da ação, como critério de juros, nesta já abarcados os juros moratórios, tudo até 29-08-2024; e a contar de 30-08-2024 o IPCA como critério de correção monetária com juros equivalente à diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), os cálculos considerados corretos pela decisão agravada carecem de retificação quanto ao cômputo de juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 até a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, assim como para que sejam observados os critérios fixados no art. 406 do Código Civil a contar de 30-08-2024.

Ressalta-se que apenas após a retificação dos critérios de juros e correção monetária conforme acima exposto é que deve ocorrer o abatimento dos valores pagos nos autos. Apenas a partir dessa retificação que será possível verificar se houve pagamento superior ao efetivamente devido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021560-97.2017.5.04.0023

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição da exequente para, em cumprimento ao decidido pelo STF no julgamento das ADC 58 e ADC 59, determinar a retificação da conta dos valores da execução, a fim de que sejam corrigidos pelo IPCA-E com acréscimo de juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 da data dos vencimentos até a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, e a partir daí observem a "*SELIC (Receita Federal) como critério de juros até até 29-08-2024, e a partir de 30-08-2024 seja utilizado o IPCA como critério de correção monetária e, como juros o percentual equivalente à diferença entre a SELIC e o IPCA, na forma como estabelecido na nova redação do art. 406 do Código Civil*", sempre respeitando os pagamentos já realizados.